

Processo nº 02048.001133/2006-86
Recorrente: Agroindustrial Serra Mansa Ltda.
Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 008/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, de 06/01/12, como relatório (fls. 174 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que a recorrente protocolou o seu apelo em 25/5/09 (fls. 127 a 156), tendo tomado ciência da decisão de fl. 122 em 07/05/09 (fl. 126). Além disso, consta à fl. 72 instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 02/04/09 (fl. 122), não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, em síntese a recorrente requer a declaração de nulidade do Auto de Infração em tela, alegando: (i) incompetência do fiscal do Ibama para aplicar penalidade com base em ilícito penal, prerrogativa privativa do Poder Judiciário; (ii) violação ao devido processo legal, por ter o Ibama aplicado multa de forma sumária; (iii) cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração não descreveu a infração com todos os elementos necessários para a sua defesa; (iv) ausência de motivação do Auto de Infração; e (v) violação ao princípio da presunção de inocência, pois a autuada foi punida com base em "*mera presunção de infração à lei*".

Sobre a alegação de que o IBAMA não dispõe de competência para lavrar auto de infração com base em tipos penais (art. 46 da Lei 9.605/98), na verdade a menção feita no Auto de Infração ao referido artigo não significa que a autarquia julgará também a responsabilidade criminal pelo fato. Trata-se tão-somente de uma referência para que o órgão possa enviar a *notitia criminis* ao Ministério Público. Ademais, o Auto de Infração não está fundamentado no art. 46, mas sim no art. 32 do Decreto 3.179/99.

A respeito da alegada violação ao devido processo legal, mediante o fato de o IBAMA ter aplicado a multa imediatamente, sem prévia apuração em processo

administrativo, cumpre ressaltar que não há se falar em aplicação imediata de sanção. A lavratura de Auto de Infração não importa em imediata restrição a direitos ou à liberdade do autuado, mas tão-somente instaura um processo administrativo para apurar prática de eventual infração. A partir de então o autuado é notificado e passa a poder exercer a ampla defesa e o contraditório. Portanto não vislumbro, no presente caso, qualquer irregularidade neste sentido.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, entendo que o Auto de Infração em tela preencheu todos os requisitos formais para a sua lavratura, bem como contém os elementos essenciais legalmente exigidos. Com efeito, o art. 4º da Instrução Normativa IBAMA nº 8/2003, vigente à época, estabelecia que *“O auto de infração e demais termos deverão ser lavrados em impresso próprio, conforme modelos aprovados pelo IBAMA, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.”*

Ademais, lastreando o Auto de Infração encontram-se outros documentos (fls. 3 a 48) que descrevem maiores detalhes sobre a infração em questão, a exemplo de memorandos internos, entrada e saída no pátio por ano, estoque no pátio mensal de empresa, entrada por fornecedor e listagem do volume total por espécie.

A alegação da recorrente de ausência de motivação não merece acolhimento, pois trata-se de alegação imprecisa, sem especificar exatamente aonde estaria a violação a esta condicionante do ato administrativo. Além do que, a motivação do presente Auto de Infração é a própria infração administrativa nele descrita.

Por fim, a respeito da violação ao princípio da presunção de inocência, primeiramente há que se observar que a sanção administrativa, ainda que dotada de autoexecutoriedade, somente será aplicada quando encerradas todas as fases do processo administrativo. O auto de infração é instrumento que instaura o processo administrativo, mas sua execução somente pode ocorrer quando todas as chances de defesa administrativa do autuado se esgotarem.

Além do mais, o ato administrativo goza da presunção de legalidade e veracidade, cabendo ao autuado o ônus de demonstrar a sua ilegalidade ou nulidade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas à recorrente.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.


MARCOS ABREU TORRES
OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI